



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 919, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Concede subvenção para contração de crédito, compra de equipamentos e assistência técnica aos agricultores familiares produtores de leite, enquadrados na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4601/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Concede subvenção para contratação de crédito, compra de equipamentos e assistência técnica aos agricultores familiares produtores de leite, enquadrados na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

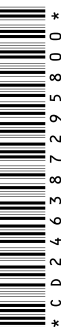
Art. 1º Os agricultores familiares, enquadrados na conformidade do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com produção mensal de até 5.000 (cinco mil) litros de leite, terão desconto de 70% (setenta por cento) nos encargos decorrentes do valor do financiamento em todas as linhas de crédito do Programa Nacional de Crédito da Agricultura Familiar (PRONAF), observado o enquadramento no Manual de Crédito Rural do Banco Central e nas seguintes condições:

I – Produtores inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), ativa, para a produção de leite;

II – Adimplência em operações de crédito financiadas pelo PRONAF;

III – Comprovação da produção mensal, e da sanidade fitossanitária do plantel produtor de leite, fornecida por órgãos responsáveis pelo controle da produção leiteira.

Art. 2º Os agricultores familiares enquadrados na conformidade do art. 1º ficam isentos dos tributos federais incidentes na aquisição dos insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como das





partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

§ 1º Nas localidades fora da Amazônia Ocidental, das Áreas de Livre Comércio e da Zona Franca de Manaus, os agricultores familiares produtores de leite ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como das partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários com a finalidade da produção de leite.

§ 2º Os custos decorrentes do auxílio constante nos artigos 1º e 2º serão suportados pela ação correspondente à Subvenção Econômica Para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar, na conformidade com a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º As subvenções e os produtos de que tratam os artigos 1º e 2º serão discriminados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 4º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos artigos 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecerá o montante da renúncia tributária resultante do disposto nos artigos 1º e 2º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação ocorra após transcorridos sessenta dias da publicação desta Lei. (NR)

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso IX:

“Art.48.....

.....





IX – financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos agricultores familiares produtores de leite, por meio de linha de crédito subvencionada pelo PRONAF. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de que se trata, propõe a concessão de subvenção para contratação de crédito, compra de equipamentos e assistência técnica aos agricultores familiares produtores de leite, enquadrados na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

A medida objetiva conceder aos agricultores familiares da pecuária leiteira condições satisfatórias aos requisitos crescentes de suporte às inconstâncias de um mercado volátil e de extremo risco, além de possibilitar modernização do segmento. É fato que existe um paradoxo na produção de leite no Brasil. De um lado temos um segmento de necessidade estratégica para toda sociedade que não consegue conviver sem um produto de tão importante valia nutricional e por outro lado o mundo real impõe aos produtores de leite *in natura* momentos de dúvida e angústia com flutuações de preços de custo de venda e de insumos e crédito cada vez mais onerosos. Infelizmente a conta não fecha.

Observe-se que além das questões relativas aos descompassos entre os meios de produção e a comercialização, existem obrigações definidas por mudanças do mercado consumidor, que se refletem em inovações técnicas e tecnológicas, menores preços finais do produto e reordenamento da comercialização e da distribuição dos produtos lácteos, exigindo do produtor de leite, mais investimento e eficiência. O recorte para agricultores familiares é pelo fato de tal segmento ser ainda mais fragilizado no conjunto da cadeia produtiva do leite.





Com efeito, reitero a oportunidade desta proposição pelo risco de um caos e debandada do segmento produtor de leite com a migração para outras cadeias produtivas com mais sustentabilidade de preço e mercado. Se providências não ocorrerem haverá uma trágica desorganização de um setor produtivo vital para a economia e para o conjunto da sociedade. Diante dos antagonismos expostos é fundamental e necessário que o poder público e este Parlamento adentrem na discussão estratégica para ofertar ferramentas apropriadas na contratação de crédito rural; aquisição de máquinas e equipamentos e contratação de assistência técnica possibilitando tranquilidade a quem produz o “leite nosso de cada dia”.

Conceder subvenção na contratação de crédito do PRONAF e na aquisição de equipamentos e insumos é mais que uma obrigação governamental, é acima de tudo uma decisão estratégica; uma questão de justiça social e demonstra a capacidade de gestão para não deixar um setor tão vital sofrer das consequências da instabilidade que percorre toda a cadeia produtiva do leite.

Ressalto que apesar de alguns equipamentos e insumos intermediários utilizados na produção agropecuária já sofrerem a incidência de baixas alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a isenção proposta representa um estímulo ao agricultor familiar — nas localidades fora da Amazônia Ocidental, das Áreas de Livre Comércio e da Zona Franca de Manaus — uma vez que evita o impacto originário de eventual majoração tarifária, de iniciativa do Executivo Federal, além de proporcionar redução estável dos custos da atividade. Não resta dúvida de que o princípio da seletividade do IPI, em função da natureza do produto, é aplicável às máquinas, equipamentos e insumos destinados à produção leiteira, tendo em vista constituir-se o leite em produto fundamental para a sociedade como um todo.

Nesse sentido, a iniciativa desta proposição tem como objetivo o aperfeiçoamento da legislação na garantia de relevante dispositivo fiscal de estímulo um setor produtor de leite que além dos aspectos alimentares ainda é





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

um segmento que disponibiliza milhares de postos de ocupação a trabalhadores rurais e em toda a cadeia produtiva. Outro aspecto é que a isenção proposta estimulará a indústria fornecedora de máquinas, equipamentos e insumos destinados à pecuária leiteira, permitindo-lhe o aperfeiçoamento da competitividade industrial, além de aquecer o mercado trabalho para o segmento assistência técnica ao mercado produtor de leite.

Diante dos pontos destacados, solicitamos respeitosamente o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei pelo avanço significativo na legislação em defesa da cadeia produtiva de leite, em específico às famílias de agricultores familiares.

Sala das Comissões, 21 março de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:cons:tituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-07-24;11326
LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-05-27;8427
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2000-05-04;101
LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-01-17;8171

FIM DO DOCUMENTO